



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 32/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 32, de 13 de março de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [001872.2021-28](#), de autoria do Vereador Isaías Ribeiro, que "Altera a Lei nº 10.369, de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos de saúde públicos, privados, clínicas da família, ambientes terapêuticos e de tratamento, asilos e dá outras providências"

Incide o voto sobre o art. 4º, abaixo transcrito:

.....
Art. 4º Altera o art. 5º da Lei nº 10.369/19, que passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para o atendimento dos idosos e pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos e o Poder Executivo municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, universidades, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o poder público estadual." (NR)

.....
Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se, por meio do Parecer Jurídico nº 1230 (SEI nº 6425229), pelo voto parcial do disposto no art. 4º, considerando que se refere a tema cuja iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo, conforme se transcreve abaixo:

.....
Por fim, o art. 4º do Autógrafo, conforme ressaltado logo no início deste opinativo, não respeitou o devido processo legislativo com relação à iniciativa para propositura. É que o art. 4º altera o art. 5º da Lei nº 10.369/2018 para prever que, para o atendimento dos idosos e pacientes que desejarem usufruir do benefício, os estabelecimentos e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, universidades, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

Ocorre que o Poder Legislativo não pode impor, sequer "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, uma vez que se tratam de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Isto é, o Poder Executivo não precisaria de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, tratando-se, assim, de indevida ingerência. Depreende-se, portanto, que o dispositivo em questão não só invadiu a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, como também desrespeitou o princípio da separação dos poderes.

Já com relação aos demais artigos do Autógrafo, comprehende-se que a proposição parlamentar se conforma com as normas procedimentais e substanciais da Constituição Federal, assim como com a Lei Orgânica do Município de Goiânia e as normas gerais a

respeito da matéria, notadamente o art. 230 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, **opina-se, sob o ponto de vista jurídico, pelo voto parcial do Autógrafo de Lei nº 32/2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 456/2021, nos termos do art. 94, §3º, da Lei Orgânica do Município, **sugerindo-se o voto do artigo 4º do Autógrafo de Lei.**

.....

Diante do elevado alcance da supremacia do interesse público da proposta, optou-se por acolher a manifestação da Procuradoria-Geral do Município no sentido de vetar tão somente o dispositivo com vício de iniciativa.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao **veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 32, de 13 de março de 2025, especificamente **do art. 4º**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 9 de abril de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000040-3

SEI Nº 6561577v1